

Capítulo 3

REFORMA DO CÓDIGO FLORESTAL: BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE A AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

GUSTAVO HENRIQUE FIDELES TAGLIALEGNA¹

1 Introdução

Há cerca de dois anos um novo tema passou a fazer parte das rodas de conversas nos municípios brasileiros, principalmente naquelas cidades que têm a agropecuária como principal atividade econômica. Chama a atenção nessas conversas que termos técnicos, normalmente utilizados por profissionais da área ambiental, são usados com desenvoltura por produtores rurais, que se mostram perplexos com o “novo Código Florestal”, que torna obrigatória a “averbação da Reserva Legal”, bem como sua “recomposição, regeneração natural ou compensação”. Eles também se indagam sobre o que fazer com suas lavouras de arroz, de café ou de laranja plantados dentro de “Área de Preservação Permanente”.

Essa discussão que nasceu nos municípios chegou ao Congresso Nacional quando ganhou força a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, que altera o Código Florestal. Criticadas pelos ambientalistas e apoiada pela bancada ruralista, as alterações flexibilizam várias das regras impostas pelo atual Código Florestal brasileiro. As principais mudanças propostas estão relacionadas com os institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente.

Dada a sensibilidade do tema, o debate em torno do assunto acaba sendo extremamente politizado, com uma abordagem bastante radical e pouco isenta por parte dos dois lados envolvidos. O objetivo deste artigo é justamente procurar fazer uma análise mais racional da questão, analisando os problemas levantados pelos agricultores, as propostas de alteração do Código Florestal e suas implicações para o meio ambiente.

¹ Engenheiro Agrônomo (ESALQ/USP), Mestre em Agronegócios (UFMS/UnB) e Consultor Legislativo do Senado Federal.

Dessa forma, o próximo capítulo faz uma descrição do atual Código Florestal, apresentando seus principais conceitos e definições. Em seguida se discorrerá sobre o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que conferiu efetividade ao código florestal, por instituir multas para os casos de descumprimento de suas regras. Em sequência serão abordadas as principais propostas constantes da versão mais recente do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, que altera o Código Florestal. Ao final será feita uma discussão da questão, em seus aspectos ambientais e econômicos, e por fim, mas não menos importante, será apresentada a conclusão do trabalho.

2 O Código Florestal

O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabelece as regras para o uso do solo, de forma a equilibrar o desenvolvimento econômico sustentável e a preservação do meio ambiente.

Em 1996, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 1.511, de 25 de julho de 1996, a primeira de uma série de reedições que durou mais de 5 anos. A MPV original alterava o art. 44 do Código Florestal, mantinha a Reserva Legal de 50% para as propriedades da região Norte e da parte Norte da região Centro-Oeste, mas determinava que, quando a cobertura arbórea constituísse fitofisionomias florestais, a reserva legal deveria ser de 80%, naquelas regiões. O § 3º do mesmo artigo definia como região Norte a parte norte da região Centro-Oeste, os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

Posteriormente, uma das reedições, a MPV nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997, introduziu dois novos parágrafos ao art. 44. O § 3º determinava que a reserva legal de 80% a que se refere o § 2º não se aplicaria às propriedades em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha, nas quais se pratique agropecuária familiar. O novo § 5º passou a prever que, quando estivesse concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, a distribuição das atividades econômicas seria feita conforme as indicações do zoneamento, respeitando o limite mínimo de 50% da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

Em 1998, em outra reedição, a MPV nº 1.605-30, de 19 de novembro, promoveu novas modificações no art. 44, para permitir que, no caso de demarcação de reserva legal em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderia optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo estado e sejam de importância ecológica igual ou superior à da área compensada. Foi também alterado o art. 3º do Código Florestal, instituindo-se a determinação para que a supressão total ou parcial de áreas de preservação permanente somente seria admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

A referida Medida Provisória continuou a ser reeditada sucessivas vezes, até que, conforme proposta do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), o Governo Federal editou a MPV nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, promovendo alterações substanciais no texto do Código Florestal. A Medida Provisória passou por novas reedições até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001², que acolheu a MPV nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, mantendo-a em vigor até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Os pontos mais importantes da MPV nº 2.166-67, de 2001, são os seguintes:

a) o § 2º do art. 1º do Código Florestal passa a definir os conceitos de pequena propriedade rural, área de preservação permanente, reserva legal, utilidade pública, interesse social e Amazônia Legal;

b) área de preservação permanente e reserva legal são definidos nos seguintes termos:

II – Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

² A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, instituiu novas regras de tramitação para as Medidas Provisórias, proibindo as sucessivas reedições. As Medidas Provisórias em vigor na data de Publicação da Emenda Constitucional nº 32 passaram a ter vigência permanente, até que fossem definitivamente apreciadas pelo Congresso Nacional.

c) o art. 2º determina que são Áreas de Preservação permanente as terras localizadas ao longo dos rios (em uma faixa que varia de 30 a 500 metros – contada a partir de seu nível mais alto – dependendo da largura do rio) ao redor de lagos, lagoas e reservatórios d’água naturais ou artificiais, ao redor de nascentes e olhos d’água (raio de 50 metros), no topo de morros, montes, montanhas e serras, nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas (faixa de 100 metros), e em altitudes superiores a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

d) de acordo com o art. 3º, o Poder Público poderá, também, declarar como Áreas de Preservação Permanente florestas e outras formas de vegetação natural;

e) o art. 4º determina que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, sendo que a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes ou de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública;

f) ao autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, o órgão ambiental responsável deverá indicar as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor;

g) em caso de implantação de reservatório artificial é obrigatória a aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas em seu entorno;

h) permite o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para captação de água, desde que não haja supressão ou comprometimento da vegetação nativa;

i) o art. 16 define limites para a reserva legal nos seguintes termos:

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

g) a reserva legal em propriedades com áreas de cerrado e de floresta será calculada de forma proporcional;

h) nas pequenas propriedades familiares a reserva legal pode ser compensada por plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais exóticas;

i) a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente;

j) o § 5º do art. 16, a seguir transcrito, estabelece os casos e os limites em que o Poder Executivo, por indicação do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) poderá alterar os percentuais a serem destinados para fins de reserva legal:

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

l) o § 6º do art. 16 permite o cômputo de áreas com vegetação nativa em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que isso não implique em novos desmatamentos, e somente quando a soma das áreas com vegetação nativa, na reserva legal e na área de preservação permanente for superior a 80% na Amazônia Legal, 50% nas demais regiões do país e 25% nas pequenas propriedades familiares;

m) a Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula da imóvel, sendo vedada sua alteração;

n) o art. 44 estabelece as regras de compensação para as propriedades que possuam área com vegetação nativa inferior ao exigido como reserva legal e que não tenham suprimido florestas ou outras formações nativas a partir de 14 de dezembro de 1998. Nesses casos, o proprietário deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

o) o § 4º determina que, caso não seja possível fazer a compensação na mesma microbacia, pode o órgão ambiental estadual autorizar a compensação em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo estado.

p) o art. 44-B institui a Cota de Reserva Florestal (CRF), título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, reserva particular ou reserva legal (válida para os percentuais que excedam os limites definidos no art. 16). As cotas podem ser comercializadas, para serem utilizadas como forma de compensação de Reserva Legal, nos termos do art. 44, inciso III.

q) o benefício das compensações não pode ser utilizado pelos proprietários rurais que tenham suprimido vegetação nativa sem a devida autorização após 14 de dezembro de 1998, data de publicação da primeira Medida Provisória que alterou o Código Florestal.

Como vimos, o Código Florestal, prevê, em seu art. 44, regras de compensação para as propriedades que possuam área com vegetação nativa inferior ao exigido como Reserva Legal. Com efeito, os imóveis rurais que não atingem os percentuais definidos na Lei precisam adotar medidas visando à recomposição da Reserva Legal.

Deve-se ressaltar que a reserva legal de 20% existe desde a edição do Código Florestal, em 1965. As alterações subsequentes ocorreram para ampliar a parcela a ser preservada na Amazônia Legal (80% para áreas de floresta, 50% para cerrado e 20% para vegetação de campos gerais), sendo que nas demais regiões a reserva legal permanece em 20%, independentemente do tipo de vegetação.

3 Regulamento do Código Florestal (Decreto nº 6.514, de 2008)

Em 2008, foi editado o Decreto nº 6.514, de 22 julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*, regulamentando o Código Florestal. Ele detalha os procedimentos a serem adotados pelo Poder Público para dar cumprimento às medidas restritivas impostas pelo Código Florestal. Estabelece regras sobre a regeneração das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e institui multas para quem impede ou dificulta essa regeneração.

Pode-se dizer que somente a partir do Decreto nº 6.514, de 2008, o Código Florestal foi efetivamente colocado em prática. Por esse motivo, nos últimos dois anos a discussão sobre o Código Florestal tem causado grande inquietação no meio rural.

O principal ponto que preocupa o setor rural se refere à multa de R\$ 5.000 por hectare, instituída pelo art. 49 do Decreto para quem impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em Área de Preservação

Permanente e em Reserva Legal. Note-se que o Código Florestal já determinava a obrigatoriedade de regeneração destas áreas, mas apenas após a edição do Decreto regulamentador em 2008, o Estado passou a contar com a multa como fator coercitivo capaz de viabilizar o seu cumprimento.

4 Proposta de alteração do Código Florestal (Projeto de Lei nº 1.876, de 1999)

Está em tramitação na Câmara dos Deputados, sob relatoria do Deputado Aldo Rebelo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.876, de 1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, que altera o Código Florestal em relação às disposições sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e exploração florestal. A última versão da proposta, apresentada na forma de substitutivo, institui um novo Código Florestal, revogando totalmente o atual. A matéria será apreciada ainda pelo Plenário da Câmara dos Deputados e, caso seja aprovada, será encaminhada ao Senado Federal.

Em seu Parecer apresentado à Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto, o Deputado Aldo Rebelo tece elogios ao Código Florestal de 1965, em sua versão original, e faz severas críticas às alterações promovidas posteriormente. De acordo com o Parecer, a configuração atual do Código Florestal “põe na ilegalidade mais de 90% do universo de 5,2 milhões de propriedades rurais no País”. Ainda segundo o Parecer, a atual definição de Área de Preservação Permanente afeta 75% produtores de arroz, que cultivam o produto em várzeas.

São as seguintes as principais alterações ao Código Florestal propostas pelo substitutivo apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo à Comissão Especial responsável por analisar o PL nº 1.876, de 1999:

- a) a faixa de terra considerada como Área de Preservação Permanente (APP) passa a ser contada a partir do nível mais baixo do rio (o Código Florestal atual considera o nível mais alto);
- b) redução da APP de 30 metros para 15 metros nas margens dos cursos d’água de até 5 metros de largura;
- c) retirada dos topos de morros e das terras acima de 1.800 metros de altitude do conceito de APP;
- d) permissão para os Estados aumentarem ou reduzirem em até 50% as faixas mínimas de APP, por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico estadual e do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica;

- e) permissão para supressão de vegetação nativa nas várzeas, segundo dispuser lei estadual ou do Distrito Federal;
- f) extinção da exigência de Reserva Legal para propriedades de até 4 módulos fiscais;
- g) permissão para computar a APP no cálculo da Reserva Legal, sem os limites do atual Código Florestal;
- h) anistia para os proprietários que promoveram supressão de vegetação em APP ou em Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008, data de publicação do Decreto nº 6.514, de 2008;
- i) previsão de que o Programa de Regularização Ambiental possa regularizar atividades em área rural consolidada nas APP;
- j) permissão para exploração econômica da Reserva Legal.

5 Discussão

O debate em torno do Código Florestal envolve questões técnicas e políticas importantes. Ocorre que, como o tema é bastante polêmico, a parte técnica e a parte política da discussão acabam se misturando. Podemos destacar como exemplo a definição do que é Área de Preservação Permanente, e suas implicações.

Apontar quais são as áreas ambientalmente sensíveis a ponto de ser necessário considerá-las como de preservação permanente é uma questão absolutamente técnica. Agora, qual o tratamento a ser dado às produções agrícolas consolidadas dentro das áreas de preservação permanente é uma questão política, que deve ser democraticamente discutida pelo Congresso Nacional. Temos o exemplo da produção de arroz nas várzeas. A necessidade de se preservar as várzeas é uma questão técnica, mas o tratamento a ser dado para as lavouras de arroz tradicionalmente cultivadas nessas áreas é uma questão política.

Uma realidade que não tem como ser desconsiderada é o fato de que porção significativa da produção agrícola brasileira está plantada em Área de Preservação Permanente. Além do arroz de várzea, boa parte da banana produzida no vale do Ribeira em São Paulo, do café produzido em Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, da maçã produzida em Santa Catarina e da uva do Rio Grande do Sul, por estarem em áreas com declividade superior a 45%, ou em topos de morros, estão em APP.

As Figuras 1 a 4 mostram situações típicas em que culturas tradicionais estão em situação irregular de acordo com o atual Código Florestal, por estarem plantadas terras consideradas como Áreas de Preservação Permanente.

A Figura 1 ilustra cafezal do município de Manhuaçu, Minas Gerais, plantado em região montanhosa de declive acentuado. A Figura 2 retrata lavoura de arroz irrigado, no Rio Grande do Sul, localizado em área de várzea. A Figura 3 mostra plantação de uva em área de encosta, no município de São Miguel Arcanjo, São Paulo. Por fim, a Figura 4 ilustra plantação de banana ao longo de um rio, no Vale do Ribeira, em São Paulo.

Figura 1: Cafezal plantado em Área de Preservação Permanente, em MG



Figura 2: Lavoura de arroz de várzea em Área de Preservação Permanente, no RS



Figura 3: Plantação de uva em Área de Preservação Permanente



Figura 4: Plantação de bananas em Área de Preservação Permanente no Vale do Ribeira-SP



Outra questão que gera grande polêmica entre os agricultores são as regras de cômputo do percentual de reserva legal. O Código Florestal permite a contagem das áreas de preservação permanente dentro do percentual exigido como Reserva Legal, mas com regras bastante restritivas. Em quaisquer desses casos, o uso dessas regras não permite a abertura de novos desmatamentos.

Com exceção da Amazônia Legal, nas demais regiões do país a Área de Preservação Permanente somente poderá ser utilizada na contagem do percentual de Reserva Legal se o somatório dessas duas frações for superior a 50% da área da propriedade. Assim, para compor os 20% de Reserva Legal, uma propriedade que possui, por exemplo, 32% de terras classificadas como Área de Preservação Permanente, poderá ter Reserva Legal de 18%, de forma que o somatório das duas áreas seja 50%.

No caso das propriedades familiares, o percentual exigido como somatório da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente é de 25%. Assim, para compor os 20% de Reserva Legal, a propriedade familiar que tenha, por exemplo, 15% de Área de Preservação Permanente, poderá ter reserva Legal de 10%, de forma que o somatório das duas áreas seja 25%.

Já no caso da Amazônia Legal, o somatório das duas áreas deve ser 80%. Assim, nos casos em que a vegetação é floresta, como a Reserva Legal exigida também é de 80%, então se pode chegar a uma situação em que toda a APP poderia ser considerada como Reserva Legal (se a área de APP já for superior a 80%). Nesse exemplo não haveria a necessidade de averbar área adicional a título de Reserva Legal, pois a exigência estaria suprida pela própria APP.

O substitutivo votado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados possui dispositivos em que a parte técnica parece estar sendo atropelada pela discussão política. É o caso, por exemplo, da definição de APP nas margens dos rios. O Código Florestal atual determina que a contagem da faixa a ser preservada se inicia a partir do nível mais alto do rio. Esta é a definição tecnicamente correta, pois o conceito de leito maior de um rio é a área ocupada pelas águas durante a época das chuvas, por ocasião das maiores cheias (a mata ciliar somente se forma a partir desse nível).

Nesse sentido, não estaria tecnicamente correta a metodologia utilizada pelo Substitutivo para definir APP, que considera a faixa de terra contada a partir do nível mais baixo do rio. Por essa definição a APP estaria dentro do rio durante certo período do ano. Ocorre que a mata ciliar não sobrevive à inundação. Por isso, para se evitar a supressão das matas ciliares, a área a ser preservada deve, necessariamente, ser contada a partir do nível mais alto do rio.

Outra questão polêmica, esta de natureza política, é a anistia concedida aos que desmataram de forma ilegal até 22 de julho de 2008. A atual configuração do Código

Florestal existe desde 1998. Portanto, a sociedade já tinha conhecimento de todas as limitações e proibições impostas pela legislação ambiental. É perfeitamente justificável o argumento que nas décadas de 60 e 70 o Estado brasileiro incentivou a colonização do interior do país por meio da supressão da mata nativa, e que os desmataram naquela época não poderiam ser responsabilizados. Mas esta não é a situação pós-1998. Quem desmatou ilegalmente depois dessa data sabia que estava agindo de forma contrária à legislação vigente. Tal medida poderia, inclusive, incentivar novos desmatamentos promovidos por quem apostasse em uma nova anistia no futuro.

Nesse aspecto, o dispositivo constante do substitutivo, que cria o Programa de Regularização Ambiental com a finalidade regularizar atividades em área rural já consolidada nas Áreas de Preservação Permanente parece ser um mecanismo interessante para solucionar o problema das culturas tradicionalmente cultivadas em Áreas de Preservação Permanente, como o arroz nas várzeas e o café nas encostas.

O mecanismo, desde que sujeito a critérios bastante rígidos, poderia inclusive dispensar outras mudanças no Código Florestal. Seria uma decisão política de regularizar as áreas consolidadas, mas sem a necessidade de desfigurar o Código. Nesse caso, seria importante uma definição precisa de área rural consolidada, de forma a não beneficiar desmatamentos ilegais recentes, mas somente aquelas terras onde a agricultura é praticada de forma tradicional e continuada por um longo período.

Por fim, a proposta de permitir que os Estados possam flexibilizar as limitações do Código Florestal deveria ser analisada com bastante cuidado. Os diferentes ecossistemas são integrados, e esta interdependência não está relacionada com os limites dos Estados. Por esse motivo, é fundamental que a legislação que regula a intervenção humana nesses ecossistemas seja mesmo Federal, e não Estadual como proposto. Somente uma legislação federal unificada seria capaz de regular de forma harmônica a interrelação entre os diversos ecossistemas.

6 Conclusão e comentários finais

O Brasil possui um Código Florestal que pode ser considerado avançado do ponto de vista da preservação do meio ambiente. Sua versão atual, vigente desde 1998, trouxe uma nova configuração para os institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente, ao mesmo tempo em que concedeu prazo de trinta anos para a recomposição das áreas.

Porém, somente a partir da edição do Decreto nº 6.514, de 2008, as novas regras do Código Florestal passaram a ser notadas pelos agricultores. Depois do Decreto, o Ministério Público passou a agir com maior efetividade no sentido de exigir a averbação da Reserva Legal, o respeito às Áreas de Preservação Permanente, e a manutenção dos cronogramas de recomposição da vegetação nativa dessas áreas.

Dessa forma, estabeleceu-se nos últimos dois anos um crescente conflito entre agricultores e ambientalistas em torno do Código Florestal, principalmente em relação às terras tradicionalmente ocupadas por culturas agrícolas, mas que estão dentro de áreas de preservação permanente.

Na Câmara dos Deputados, a pressão dos produtores rurais resultou na apresentação de substitutivo a um Projeto de Lei que visa a alterar o Código Florestal. Muitas das mudanças propostas estão tecnicamente incorretas, como é o caso do método de mensuração da Área de Preservação Permanente às margens dos rios. Outras possuem mérito discutível, como é o caso da anistia para quem desmatou depois de 1998.

Apesar de excessivamente benevolente, algumas alterações propostas pelo Substitutivo parecem advir de reivindicações justas dos agricultores. É o caso, por exemplo, da permissão de cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal de cada propriedade rural.

Outra questão que a negociação política no Congresso Nacional terá que resolver é o tratamento a ser dado às áreas agrícolas consolidadas que estão em Áreas de Preservação Permanente. Nesse sentido, a proposta de criação do Programa de Regularização Ambiental parece ser um bom caminho para solucionar a controvérsia, desde que haja uma correta definição de área agrícola consolidada, e que não venha a beneficiar os desmatamentos ocorridos nos períodos mais recentes, notadamente pós 1998.

É importante ressaltar que a discussão de um tema tão importante não deve ser pautada pelo falso antagonismo entre desenvolvimento e preservação do meio ambiente. Qualquer alteração da legislação ambiental no que tange as limitações ao exercício da atividade agrícola deve ser conduzida com vistas a priorizar o conceito de agricultura sustentável, buscando sempre o equilíbrio entre a viabilidade econômica dos empreendimentos agropecuários e o respeito ao meio ambiente. Não se pode deixar de considerar que, hoje, esta é uma exigência dos consumidores, tanto no exterior quando no Brasil.

Bibliografia

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm> Acesso em 10 agosto 2010.

BRASIL. Decreto nº 1.465, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm> Acesso em 10 agosto 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº 1.876, de 1999. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=787771>> Acesso em 10 agosto 2010.